



OF GPNº 2080 /2019

Cuiabá-MT, 34 de agosto de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
**VER. MISAEL GALVÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 63 /2019 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula **“TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE TEMPORIZADOR EM EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA COM APARELHOS DETECTORES DE AVANÇO DE SINAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Prça. Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 63 /2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE TEMPORIZADOR EM EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA COM APARELHOS DETECTORES DE AVANÇO DE SINAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”** de autoria do ilustre Vereador Diego Guimaraes, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

#### **RAZÕES DO VETO TOTAL**

O ilustre Vereador Diego Guimarães, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado pretende impor determinação ao Poder Executivo local no sentido de instalação de temporizador em todos os equipamentos de sinalização semafórica do Município.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data* vênua, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente a organização administrativa, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos artigos 9º; 39 § único, 66, V, e 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2º da Constituição Estadual, bem como no art. 41, XXII e, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

**Constituição do Estado de Mato Grosso:**



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



*Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 39 (...)*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I - (...);*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

*Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

*Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.*

*Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e*



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Prça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.905-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



*preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.*

*Lei Orgânica do Município de Cuiabá:*

*Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;*

*(...)*

Vejamos os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria privativa a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do*



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



*prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (Grifamos).

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente à função de regulamentar os serviços públicos e organizar o funcionamento da administração pública municipal, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de tais atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar  
CEP: 78.005-904 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



Ademais, a colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio.

No caso em questão, o projeto de lei objurgado interfere na organização administrativa, ao tratar do tráfego local, tema que compete ao Executivo. Vejamos entendimento de nossos Tribunais pátrios acerca do tema:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada. (TJ-SP - ADI: 02762897320128260000 SP 0276289-73.2012.8.26.0000, Relator: Walter de Almeida Guilherme, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/05/2013)*

**ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, § 1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem**



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3445-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



*que haja indicação da fonte de custeio.* (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120477120000 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/08/2013)

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5727/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFORO ANTIAPAGÃO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, II, D E 145, VI, A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA.** (TJ-RJ - ADI: 00614897720168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/09/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/09/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS CONTENDO TEMPORIZADOR DE CONTAGEM REGRESSIVA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES – INVASÃO DE MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – VÍCIO MATERIAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.**  
*As leis municipais que criam atribuições às secretarias municipais devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação, à luz do Princípio da Simetria, do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Nessa esteira, conclui-se que a Lei*



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br





*nº. 8.581/2013 do Município de Vitória afrontou o estabelecido pelo texto constitucional do Estado, uma vez que o Legislativo Municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual sua extirpação do ordenamento jurídico, uma vez constatada sua manifesta inconstitucionalidade formal, é medida que se impõe. Ademais, ao assim agir, a Câmara Municipal também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, parágrafo único da Constituição Estadual. Ademais, a lei em comento encontra-se, também, acometida de vício de inconstitucionalidade de ordem material, pois, fará com que o Poder Executivo, para cumprir as obrigações impostas pela Edilidade, assumas despesas sem previsão orçamentária, configurando violação, também por simetria, dos arts. 64, inciso I, e 152, inciso II, ambos da Carta Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente e declarado o efeito ex tunc, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.581/2013, do Município de Vitória/ES. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100140041706, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, TRIBUNAL PLENO, J. 25/06/2015, DJ. 01/07/2015)*

Ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de temporizador em todos os semáforos do município, o projeto de lei, em princípio, cuidou de matéria a ser regulamentada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, cuja organização e funcionamento é disciplinada por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso em questão, o projeto de lei objurgado interfere na organização administrativa, tema que compete ao Executivo.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafa constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros



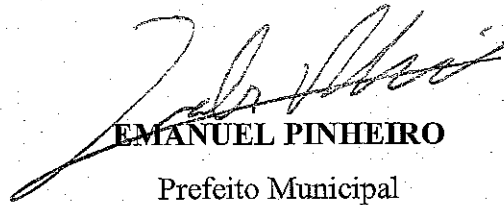
GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 14 de agosto de 2019.



**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 155 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3445-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br